TC nº 72-001.261.14-80

INSPEÇÃO. MPESP. Análise da execução do Convênio. Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche. SME. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Port. Mun. 3.969/09-SME, Lei 9.394/96

2.880ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas na inspeção e determinar o devido registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia dos pareceres constantes dos autos e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às requisições anteriores, bem como à Secretaria Municipal de Educação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências decorrentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de julho de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Fiscalização por mim determinado, na forma de despacho de fls. 15/16, e realizado na modalidade de Inspeção na Secretaria Municipal de Educação – SME, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa, derivada do Termo de Convênio 236/SME/09, celebrado com o Centro de Promoção Social São Caetano de Thiene para atendimento no Centro de Educação Infantil Ives Ota – O Mensageiro da Justiça e da Paz de 291 crianças de zero a 3 anos, das quais 127 de berçário, a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações acerca da análise do referido Instrumento, tendo em vista sobretudo a sua rescisão unilateral pela Pasta envolvida.

Dando cumprimento à Ordem de Serviço 2014.06993.3, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o relatório de fls. 232/236 vº, concluindo, em resumo, que a Denúncia do mencionado Convênio, autorizada pelo Secretário Municipal da Educação, encontra-se pautada no fato de a entidade conveniada não ter apresentado e comprovado o quantitativo de funcionários com a respectiva habilitação, consoante previsto no Plano de Trabalho, em desacordo com o Item 3.5.3 do Anexo I da Portaria Municipal 3969/09 – SME[1]. Salientou, ainda, que essa exigência, em especial a relacionado aos professores, tem previsão na Lei Federal 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que objetiva que os alunos da Educação Infantil recebam as ações do "cuidar e educar" conjuntamente.

Após vários oficiamentos, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se nos autos para concordar com as conclusões alcançadas pela SFC, aduzindo que não restam providências a serem tomadas em seu âmbito, haja vista estar a denúncia do Convênio em conformidade com as disposições legais, inexistindo irregularidade nos atos praticados.

Provocada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a Inspeção atendeu os objetivos propostos, não

[1] 3.5.3 - Após 30 (trinta) dias da data da celebração do convênio, a Entidade deverá comprovar a habilitação dos profissionais contratados.

vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Secretaria para a denúncia do Convênio, motivo ensejador de seu conhecimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, reportando-se às conclusões de SFC, requereu o conhecimento e o registro da Inspeção, salientando, de igual modo, a regularidade nos procedimentos adotados pela Pasta em relação ao mencionado Convênio.

A Secretaria Geral, por seu turno, concluiu que a Inspeção pode ser conhecida, consignando que a denúncia do Convênio promovida pela Secretaria encontra-se devidamente justificada, pela falta de contratação de recursos humanos com devida habilitação.

É o relatório.

VOTO

Diante da provocação do Ministério Público do Estado de São Paulo, no exercício das competências legais atribuídas a esta Casa, determinei a instauração do Procedimento Fiscalizatório adequado à averiguação devida.

Em cumprimento a esse despacho, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle expediu a Ordem de Serviço 2014.06993.3, inaugurando a competente Inspeção, instruindo-a com os documentos de fls. 18/231. Verifica-se dos autos que, em que pese o Convênio ter sido celebrado em 10/09/2009, a Conveniada não comprovou tempestivamente a contratação dos funcionários necessários, com a respectiva habilitação, conforme exigido no Plano de Trabalho e no prazo estabelecido pelo item 3.5.3 do Anexo I da Portaria Municipal 3969/09 – SME e pela Lei Federal 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tendo apresentado, em 08/10/09, pedido de pagamento da verba de implantação, em que apontava como data de início das atividades 13/10/09.

Porém, em 27/10/09, em reunião entre as partes, constatou-se que o atendimento aos educandos ainda não havia sido iniciado. Além disso, observou-se nas visitas ao CEI Ives Ota, em 13/11/09 e em 30/11/09, que profissionais sem qualificação legal atendiam às crianças matriculadas e que esse atendimento não condizia com os termos do Plano de Trabalho e do Convênio. Em decorrência dessas falhas, foram expedidas várias notificações à Conveniada, tendo ocorrido, inclusive, uma reunião com representantes das partes, consoante atesta a Ata reproduzida às fls. 112/113.

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação, tendo em conta o descumprimento das Cláusulas do Convênio, instou a Entidade a

apresentar defesa quanto aos fatos imputados, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mas, as razões por ela apresentadas para a não contratação de funcionários não foram convincentes, já que a alegação foi a dificuldade em contratar mão de obra qualificada.

Observo que a entidade não cumpriu as solicitações da Delegacia Regional de Educação, no tocante à apresentação de documentos, infringindo a legislação pertinente, ainda não havia iniciado as atividades, apesar de já ter sido celebrado o Termo de Convênio, era inviável a execução de qualquer repasse financeiro, seja a título de verba de implantação ou de verba de instalação.

Diante desse quadro, o Senhor Secretário Municipal de Educação acolheu a proposta formulada pelos órgãos técnicos da Pasta, para determinar a Denúncia do Convênio em pauta, na forma do despacho de fl. 169, resultando que o Recurso interposto pela Conveniada restou improvido.

De acordo com a análise levada a cabo por C-IV, em 15/01/2010, o quantitativo de funcionários (28) divergia do previsto no Plano de Trabalho, sendo de ser salientado o lapso de 104 dias que decorreu da celebração do Convênio até a sua Denúncia, superior, portanto, ao fixado na legislação para oferecimento da habilitação dos profissionais contratados.

Acresça-se que a referida entidade ajuizou Ação de Rito Ordinário em face do Município de São Paulo, visando ao restabelecimento do Convênio firmado e ao pagamento das verbas empenhadas e atrasadas a título de danos materiais, julgada parcialmente procedente em primeiro grau tão somente para albergar o pedido de ressarcimento dos aluguéis do prédio de setembro de 2009 a fevereiro de 2010 e de salários e verbas decorrentes da rotina no mesmo período, afastando o restabelecimento do Convênio.

Ao interpor Recurso dessa decisão, o Centro de Promoção Social São Caetano de Thiene deixou de recorrer quanto à negativa de restauração do Convênio, formulando pedido para reforma parcial da sentença para que o ressarcimento alcance as despesas de implantação, instalação e valores do pagamento mensal de setembro de 2009 a fevereiro de 2010.

Houve, também, recurso do Município, voltado a alcançar a total improcedência da ação, com provimento do Apelo oferecido pela entidade e julgado improvido o interposto pela Municipalidade, com trânsito em julgado, após julgamento de Recurso Especial por ela manejado.

Pelo exposto, à vista da instrução processual realizada e com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos e na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço das conclusões alcançadas na

Inspeção e determino o devido registro. Com cópia dos pareceres constantes dos autos, transmita-se o resultado deste julgamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às requisições anteriores, bem como à Secretaria Municipal de Educação.

E após as providências decorrentes, arquive-se.